



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601746-19.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601746-19.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA, JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) REPRESENTADO: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. AUTOMÓVEL. EFEITO OUTDOOR. PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A intimação dos candidatos para retirarem suposta propaganda irregular em automóvel identificado apenas pelo modelo e placa, com proprietário e localização não identificados, afastam tanto o conhecimento prévio acerca da realização da propaganda quanto a viabilidade da sua retirada.

2. Por força da atual redação do art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/17, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção pecuniária, dada a ausência de previsão normativa. A alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais casos, da sanção constante do §1º do mencionado dispositivo, mantendo-a aplicável apenas às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.

3. Improcedência da demanda.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Igor Franco Pereira dos Santos.

Maceió, 10/04/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência manejada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Silvânia Batinga de Oliveira Barbosa, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Paulo Suruagy do Amaral Dantas e Marcos Antônio de Oliveira Barbosa, pela prática de propaganda eleitoral irregular consistente na justaposição de adesivos em veículo (Marca/Modelo FIAT/DUCATO MULTI-REVESC PLACA AWP 5D32) em circulação na Avenida Sílvio Viana, Ponta Verde, Maceió/AL, na data de 21/09/2022, cujas dimensões geravam efeito outdoor.
2. Os autos estão guarnecidos com a Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600081-63.2022.6.02.0033, o Termo de Constatação de Propaganda Eleitoral Irregular nº 55/2022, fotos dos adesivos de campanha justapostos no veículo (fls. 40-43) e decisão judicial da 33ª Zona Eleitoral (fls. 35-37) que determinou a intimação dos candidatos referidos para retirar a citada propaganda afixada em desconformidade com as medidas autorizadas, no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas.
3. Conforme determinação do Juízo que exercia o poder de polícia na capital, fora realizada a notificação dos candidatos para promover a retirada da propaganda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Contudo, embora devidamente intimados (conforme certidão id. 9911414), os representados Paulo Dantas e Renan Filho manifestaram-se (fls. 29-30) alegando a ausência de prévio conhecimento da propaganda irregular em questão, bem como o desconhecimento do proprietário do veículo.
5. Articularam, ainda, que, após consulta dos veículos contratados para a campanha de ambos, não restou identificado o referido automóvel, uma vez que ausente na prestação de contas parcial apresentada à Justiça Eleitoral.
6. De igual modo, os representados Silvânia e Marcos Barbosa apresentaram manifestação (fls. 12-25) alegando a inépcia da representação por ausência de requisitos essenciais, dada a inexistência de prova de prévio conhecimento/autoria dos candidatos, além da impossibilidade jurídica de repercussão da situação em comento na esfera terceiros com baseada em afinidade política.
7. O Ministério Público Eleitoral formalizou a presente Representação com fulcro nos arts. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, 26 e 20, II, §§ 1º e 3º da Res. TSE nº 23.610/19, que vedam a utilização de adesivos plásticos contendo propaganda eleitoral em veículos que excedam o limite legal de 0,5 m2 (meio metro quadrado).
8. Aduziu ainda o MPE ser nítida a tentativa de captação de sufrágio com benefício aos candidatos.
9. Defendeu a necessidade de concessão de tutela de urgência, por restarem configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, uma vez que os documentos nos autos demonstram a prática do ilícito e a eventual demora para remoção dos artefatos propagandísticos garantiria vantagem aos representados, em clara e manifesta violação aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e impessoalidade.
10. Pleiteou também o julgamento procedente da demanda com a condenação dos candidatos ao pagamento de multa.
11. Regularmente citados, os representados apresentaram contestações sob ids. 9917883 e 9917531.
12. A defesa de Paulo Dantas e Renan Filho reitera a ausência de prévio conhecimento e prova de autoria dos mesmos, bem como o desconhecimento do proprietário do veículo.
13. Por sua vez, a defesa de Silvânia e Marcos Barbosa reitera os argumentos de inépcia da representação e de impossibilidade de responsabilização por afinidade política.
14. Requerem, então, a extinção do processo sem julgamento de mérito ou o julgamento pela improcedência da Representação Eleitoral.
15. É o Relatório.

VOTO

16. Senhores(as) Desembargadores(as), por meio da presente Representação, é pretendida a imposição de multa aos candidatos Silvânia Batinga de Oliveira Barbosa, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Paulo Suruagy do Amaral Dantas e Marcos Antônio de Oliveira Barbosa pela realização de propaganda com efeito outdoor em automóvel (Marca/Modelo FIAT/DUCATO MULTI-REVESC PLACA AWP 5D32) que circulava pela Avenida Sílvio Viana, na Ponta Verde, no dia 21/09/2022.

17. A controvérsia dos autos consiste em aferir se há responsabilidade dos representados face à prática eleitoral apontada como ilícita, uma vez que os mesmos aduzem a ausência de prévio conhecimento da situação, bem como se a conduta seria passível da reprimenda pretendida pela parte autora.
18. Constata-se que a decisão de caráter administrativo da 33ª Zona Eleitoral caminhou no sentido de determinar a intimação prévia dos candidatos para caracterizar o efetivo conhecimento dos mesmos, o que fez com menção ao art. 40-B da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

19. Ocorre que, não obstante tenha havido a intimação dos candidatos, existem no presente caso circunstâncias que obstaculizam a aplicação do dispositivo normativo supra para fins de presumir o seu prévio conhecimento quanto à realização da propaganda.
20. O primeiro fato relevante a ser ressaltado é que o automóvel em questão não é de propriedade dos candidatos.
21. Da mesma forma, a mera menção no texto da intimação quanto ao modelo do automóvel e ao número da sua placa apresenta-se claramente insuficiente para possibilitar aos candidatos condições mínimas de identificação do seu proprietário e de sua localização.
22. Veja-se que, em sede de contestação, os candidatos argumentaram não conhecerem o proprietário do veículo e não há nos presentes autos qualquer elemento probatório capaz de demonstrar não ser verdadeira a afirmação.
23. Neste ponto, assiste razão aos representados ao afirmarem que *"A circunstância de alguém apoiar a candidatura a Deputado (Federal e Estadual, respectivamente) pelos ora Defendentes não permite - nem nessa situação, nem em nenhuma outra - se criar uma espécie de responsabilidade objetiva por atração ao ponto de querer se imputar aos candidatos majoritários uma responsabilidade por qualquer ação que qualquer apoiador tenha ou venha a fazer"*.
24. Nesse contexto, considero não haver elementos minimamente capazes de demonstrar o prévio conhecimento acerca da suposta propaganda irregular, circunstância que obstaculiza a atribuição de responsabilidade aos candidatos.
25. A conclusão aqui exposta encontra amparo na jurisprudência pátria, bem representada pelo seguinte precedente:

"[...] Propaganda eleitoral irregular. Art. 40-b da Lei 9.504/97. Adesivos justapostos. Veículo particular. Responsabilização do candidato beneficiado. Falta de prévia ciência. [...] 1. Nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97, é possível responsabilizar candidato beneficiado por propaganda irregular 'se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda'. Precedentes. 2. No caso, o TRE/SE assentou o prévio conhecimento unicamente porque 'a circulação de carro pela cidade de Itabaiana contendo adesivo de campanha em dimensão bastante superior a meio metro quadrado, e em justaposição, não passaria despercebida pelo candidato em pleno período de campanha eleitoral'. 3. Diante do contexto de tráfego de apenas um veículo com propaganda irregular em Município com cerca de 100 mil habitantes, não se configura a prévia ciência do candidato, sendo descabido assentar tal premissa a partir de meras presunções, impondo-se afastar a multa imposta. 4. O precedente trazido pelo agravante - AgR-AI 270-68/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 29/9/2017 - não guarda similitude fática com a espécie. No julgado em comento, a hipótese cuidou de circulação de dois veículos e em município de pequeno porte, circunstâncias que se diferenciam do caso dos autos [...]" (Ac. de 19.3.2019 no AgR-REspe nº 060082208, rel. Min. Jorge Mussi.)

26. Se no caso objeto do precedente supratranscrito, relacionado a um município com cerca de 100 mil habitantes, o prévio conhecimento não pôde ser presumido, com mais razão ainda se pode concluir que inexistem margem para presumi-lo em situação ocorrida em um contexto muito mais abrangente, qual seja, o município de Maceió.
27. Entender de forma diversa seria impor aos candidatos a retirada de uma propaganda em um automóvel de propriedade de terceiro não identificado e cuja localização era igualmente desconhecida, o que, em última análise, representaria ordem judicial de inviável cumprimento.
28. Para além da circunstância já exposta, há um segundo obstáculo ao acolhimento da pretensão autoral.
29. É que, por força da atual redação do art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº 13.488/17, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção pecuniária, dada a ausência de previsão normativa.
30. A mencionada alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais casos, da sanção constante do §1º do mencionado dispositivo, mantendo-a aplicável apenas às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.
31. Diante, disso, faz-se premente reconhecer que *"não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares"*, conforme a atual sistemática normativa do art. 37 da Lei nº 9.504/97 e da previsão expressa do art. 20, §5º da Resolução TSE nº 23.610/2019.
32. Essa conclusão vai ao encontro da jurisprudência pátria, exemplificada pelos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. BANDEIRAS EM BENS PARTICULARES. RESIDÊNCIAS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO § 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97, QUE EXCLUIU A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM CASO DE PROPAGANDA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. CONHECIDO O RECURSO E PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AO RECORRENTE. 1.

Discute-se a legalidade de decisão judicial que reconheceu a ilegalidade da colocação de propaganda eleitoral com bandeiras em bens particulares (residências), por infração contida no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97 e a cominação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada à parte recorrente em decorrência da irregularidade. Inexiste previsão legal para utilização de bandeiras em bem particulares na propaganda eleitoral, sendo permitidos unicamente o uso ao longo de vias públicas, e se forem móveis. 2. No julgamento do recurso especial 0601820-47, em 6 de junho de 2019, o TSE entendeu que, "em decorrência da redação conferida pela Lei no 13.488/2017 ao § 2º do art. 37 da Lei no 9.504/1997, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa, em razão da ausência de previsão normativa". A sanção torna-se aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum. 3. Provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a cominação da multa ao recorrente. (TRE-PE - RE: 060058398 VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE, Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 12/03/2021, Página 16-17)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. BEM PARTICULAR. MULTA. BANNER. NÃO CARACTERIZADO EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. AFASTADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSENTE BASE LEGAL. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NORMA IMPERFECTAE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Procedência de representação por propaganda eleitoral vedada em bens particulares. Fixação de placas em tamanho superior a 0,5m², caracterizando efeito visual de outdoor. Aplicação de multa por infração ao que dispõe o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19. 2. Ausente definição legal acerca do que venha a ser considerado outdoor, esta Corte firmou compreensão de que é o artefato publicitário, com significativo impacto visual, acarretando notório benefício aos candidatos, quando comparado com o potencial das propagandas eleitorais em geral. 3. Após a edição da Lei n. 13.165/15, que reduziu o limite máximo da propaganda em bens particulares, de 4m² para 0,5m², é razoável adotar a antiga dimensão de 4m² como um referencial mínimo para a definição do efeito de outdoor, ainda que este não possa ser o único critério adotado, devendo-se sempre considerar a razoabilidade da dimensão do artefato e o seu impacto visual. 4. Na hipótese, apesar de ultrapassado o limite de 0,5m², os engenhos publicitários não estão inseridos no conceito de outdoor, quando haveria a incidência de multa. Em decorrência da redação conferida pela Lei n. 13.488/17 ao § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa em virtude da ausência de previsão normativa. A alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais hipóteses, da sanção estabelecida no § 1º do mencionado dispositivo, tornando-a aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum. 5. Ainda que irregular a propaganda, afastada a multa imposta, por ausência de base legal a impor tal sancionamento. 6. Provimento parcial. (TRE-RS - RE: 06003521920206210064 cerro grande/RS 060035219, Relator: ROBERTO CARVALHO FRAGA, Data de Julgamento: 29/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

33. Ante todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda.

34. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator